



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 58/2017/TCE-RO

Dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 50 da Constituição do Estado de Rondônia, no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e do dever de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o disposto na diretriz 30 da Resolução nº 005/2014, que Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon n º 3204/2014, relacionadas à temática “**Controle interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados**”;

CONSIDERANDO o que preceitua a Decisão Normativa nº 002/2016, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a responsabilização dos agentes públicos em face de inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno dos entes jurisdicionados do Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em razão da não observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/2016.

§ 1º A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da [Constituição Federal](#), dos artigos 46 e 51 [da Constituição do Estado de Rondônia](#) e do artigo 59 da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Ambiente Institucional – também entendido como ambiente de controle, é a cultura de controle da entidade. Todos os colaboradores da entidade devem saber quais são suas responsabilidades, os limites de sua autoridade e se têm a competência e o comprometimento de fazer o que é certo e da maneira certa;

II – Avaliação de Riscos – é o processo de identificação e análise dos riscos relevantes que possam influenciar de forma negativa ou impedir o alcance dos objetivos do órgão ou entidade. É utilizado para determinar uma resposta apropriada, que envolve: identificação do risco, mensuração do risco, avaliação da tolerância da organização ao risco, desenvolvimento de respostas;

III – Atividade de Controle – são as políticas e procedimentos utilizados para assegurar que as diretrizes sejam seguidas e executadas pelas entidades a fim de garantir resposta aos riscos;

IV – Informação e Comunicação – são as atividades de transmitir internamente as informações necessárias para apoiar o funcionamento do controle interno, inclusive os objetivos e responsabilidades, e comunicar-se com o público externo sobre assuntos que afetam o funcionamento do controle;

V – Monitoramento – é a atividade de avaliar e comunicar deficiência no controle interno em tempo hábil aos responsáveis por tomar ações corretivas, inclusive à estrutura de governança e ao gestor máximo do órgão, conforme o caso;

VI – Mapeamento – é o conhecimento e a análise dos processos e seus relacionamentos com os dados estruturados em uma visão vertical, de cima para baixo, até um nível que permita sua perfeita compreensão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII – Modelagem – é a atividade na qual o estado atual do processo é representado de maneira completa e precisa, criando uma documentação para treinamentos, comunicações, discussões, medições, análises e melhorias de processos.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes:

- a) ambiente institucional;
- b) avaliação de riscos;
- c) atividade de controle;
- d) informação e comunicação; e
- e) monitoramento.

II – Implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização;

III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como:

- a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e
- b) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno;

V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;

VI – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização;

VIII – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos;

IX – Garantir condições e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno; e

X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

Art. 4º Considera-se dever do titular da Unidade de Controle Interno de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I - Apresentar ao Tribunal de Contas as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

II - Comunicar/notificar ao gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno;

III - Desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna, em observância ao princípio da segregação de funções;

IV - Realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização;

V - Atuação com base em planejamento anual da própria unidade;

VI - Realização dos trabalhos de auditoria interna com base em normas e manuais que regulamentam o processo de auditoria; e

VII – Pugnar junto ao gestor do órgão o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno.

Art. 5º Considera-se reponsabilidade do chefe da Unidade Executora do Sistema Administrativo conjuntamente ao Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, quando este último, por ação ou omissão, concorrer para a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e ainda pela omissão nas seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II - Deixar de coordenar o processo de elaboração, implementação ou atualização do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, no qual a unidade a que está vinculada atua como órgão central do sistema administrativo;

III - Deixar de cumprir e exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que sua unidade esteja sujeita e propor o seu constante aprimoramento; e

IV – Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos a ocorrência do seguinte:

I - Toda e qualquer fragilidade dos processos de trabalho, das rotinas e das suas normatizações, ou ausência destas, que venham a ensejar, desfalque, pagamento indevido, fraudes, desvios de bens ou valores públicos e ação danosa do erário;

II – Qualquer descumprimento grave à norma legal que comprometa a lisura e a legalidade dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos, com efeitos danosos ao patrimônio público, ou não; e

III – Falhas, inexistência de rotinas adequadas de controle, ou excessos de procedimentos que venham a dar causa ao não atingimento das metas e resultados previstos e fixados pelo próprio órgão ou unidade administrativa.

Art. 6º. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidas por decisão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente